

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC FÁBIO NOGUEIRA BERNABÉ

**A GUERRA CIVIL EM RUANDA EM 1994:
regime jurídico aplicável a conflitos armados internos**

Rio de Janeiro

2023

CC FÁBIO NOGUEIRA BERNABÉ

A GUERRA CIVIL EM RUANDA:
regime jurídico aplicável a conflitos armados internos

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1-FN) Henrique Santos

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2023

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

RESUMO

A dissertação aborda as questões legais envolvidas em conflitos armados internos, com foco no caso específico de Ruanda e uma análise da atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sediado na Tanzânia, que foi criado por intermédio da Resolução 955, sob os auspícios da ONU. Destacando a importância da proteção dos direitos humanos e individuais em situações de conflito, e apresentando as principais leis internacionais que regem esse tipo de situação. Além disso, o trabalho contextualiza a situação de Ruanda, desde a colonização até o genocídio, passando pelos conflitos étnicos e a tomada de poder pela Frente Patriótica Ruandesa. Apresenta as dificuldades em caracterizar de forma efetiva os crimes de guerra em contrassenso aos crimes de genocídio e contra a humanidade que se sustentaram de forma mais efetiva. O trabalho também tem a ambição de manter a lembrança de um dos momentos mais horríveis vividos pela nossa humanidade, comparando com os eventos da segunda guerra mundial.

Palavras-chave: crimes contra a humanidade; crimes de guerra; genocídio; Ruanda; Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

LISTA DE ABREVIATURAS

CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
ETPIR	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda
FPR	Força Patriótica Ruandesa
MRND	<i>Mouvement Républicain National pour la Démocratie et le Développement</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
UNAMIR	<i>United Nations Assistance Mission for Rwanda</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DIREITO INTERNACIONAL.....	8
2.1 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	10
2.2 AS PRINCIPAIS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	12
2.3 AS QUATRO CONVENÇÕES DE GENEBRA	13
3 HISTÓRIA DE RUANDA.....	16
3.1 DA COLONIZAÇÃO À INDEPENDÊNCIA	16
3.2 O INÍCIO DOS CONFLITOS ÉTNICOS	17
3.3 A TOMADA DE PODER DE JUVÉNAL HABYARIMANA (1973-1990)	18
3.4 A FRENTE PATRIÓTICA RUANDESA (FPR) E A GUERRA CIVIL (1990-1993)	19
3.5 UNAMIR (1993-1994) E A ASSINATURA DO ACORDO DE PAZ DE ARUSHA	20
3.6 A MORTE DOS PRESIDENTES E O INÍCIO DO GENOCÍDIO	21
3.7 A TOMADA DO PODER PELA FPR	25
4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	27
4.1 TRIBUNAL DE EXCEÇÃO	27
4.2 CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	28
4.3 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TPIR	29
4.4 CRIMES DE GUERRA	31
4.5 JULGAMENTOS.....	34
4.6 ABSOLVIÇÕES DE CRIMES DE GUERRA	35
5 CONCLUSÃO.....	36
ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

A guerra ainda assusta e até onde o indivíduo consegue subjugar o outro devido a contendas ainda é de entendimento bastante obscuro para toda a humanidade. Nesse sentido, é salutar que onde a barbárie seja verificada o mundo não fique alheio. Verifica-se, na atualidade, uma necessidade dos países em relacionar-se entre si, tendo ganhado bastante destaque, nesse sentido, o direito internacional, pois é necessário um patamar mínimo de arcabouço jurídico para as relações internacionais.

A guerra civil em Ruanda, ocorrida em 1994, foi cercada por atos de incivilidade, gerando comoção do mundo inteiro e dando holofote à necessidade de proteção dos direitos humanos de forma mais eficaz em se tratando de conflitos armados de caráter não internacional. O Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas interviu no cenário catastrófico que ficara evidenciado e, dentre as condutas, surgiu o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), por meio da Resolução de nº. 955, de oito de novembro de 1994, o qual investigou, processou e julgou pessoas físicas acusadas de terem cometido os crimes abarcados pelo Estatuto de tal tribunal, tendo sido evidenciado, ao fim do mesmo, muitas absolvições de crimes de guerra.

Dessa forma, a questão-problema do presente estudo é: Por que os julgamentos feitos pelo TPIR tiveram várias absolvições de crimes de guerra? Para responder tal questionamento, será estudado o direito internacional, adentrando especificamente no Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e suas principais legislações. Em ato contínuo, estabelecer-se-á o contexto social, político e econômico de Ruanda para se chegar aos acontecimentos do ano de 1994, no sentido de exhibir as motivações que fizeram desencadear a guerra civil e os crimes ocorridos em tal conjuntura.

Para, então, chegar à explanação acerca do TPIR, seus principais julgamentos e absolvições a respeito de crimes de guerra. E, ao final, será realizada a discussão da análise do cenário apresentado para verificação das circunstâncias que fizeram com que as absolvições de crimes de guerra dos principais atores da guerra civil de Ruanda em 1994 ocorressem.

Desse modo, o presente estudo buscará no segundo capítulo apresentar o direito internacional e suas conceituações, perpassando pela divisão entre público e privado, para,

então, chegar à ramificação do direito internacional dos conflitos armados e nas nuances de suas legislações mais importantes.

No terceiro capítulo, contextualizar-se-á a situação de Ruanda da colonização à independência, explanando acerca do nascimento dos conflitos étnicos, da tomada de poder de Juvénal Habyarimana, chegando, então, na conjuntura da Frente Patriótica Ruandesa (FPR) e da guerra civil, com o nascimento da UNAMIR e da assinatura do acordo de paz de Arusha, para, então, deslindar a respeito da tomada do Poder da FPR e os horrores do ano de 1994.

No quarto capítulo, focar-se-á mais especificamente com relação ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda, explanando no que se refere à conceituação do significado de um tribunal de exceção, trazendo à baila a criação do TPIR, os crimes julgados pelo mesmo, focando na questão dos crimes de guerra e, assim, elucidar tanto os julgamentos ocorridos quanto às absolvições de crimes de guerra.

E, em derradeiro, na conclusão, será observada a correlação da atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e as inocências relacionadas aos crimes de guerra, buscando a motivação de tais acontecimentos e, possivelmente, uma tendência de modificação de paradigma para que não ocorram absolvições frívolas.

2 DIREITO INTERNACIONAL

O direito é uno, porém ele se divide em vários ramos para a sua melhor compreensão. Nesse sentido, dentre as vertentes do direito temos o direito internacional que é regido por um aparato de princípios e regras que gozam de uma aparente universalidade em sua aceitação por todos os países, organismos internacionais e indivíduos, sendo, por si só, um conjunto de normativas de grande complexidade, pois algumas partes envolvidas tem sua soberania interna com suas legislações, que refletem os anseios da sua própria sociedade.

Nos dias atuais, com as revoluções tecnológica e industrial, as pessoas se conectam com mais intensidade e de forma mais rápida, transitando entre todo o globo com facilidade, fazendo conexões, negócios, aumentando o grau das relações sociais, econômicas, políticas e culturais entre os povos. Com o aumento da população mundial, crescem também as necessidades e, assim, torna-se indispensável que os países se relacionem para equalizar seus anseios.

Nesse sentido, é importante que haja uma conjectura de aceitabilidade normativa mínima para a criação de um paradigma coerente que sustente as relações sociais mundiais a partir de acordos, pois não há como existir nenhum tipo de regramento de cunho internacional sem que exista pacto entre as partes, sendo a aplicabilidade de uma norma transnacional dependente de tal concordância, afinal jamais um Estado soberano poderia sobrepujar o outro, visto que todos tem mesmo grau de importância na seara mundial, independente de tamanho, economia, cultura, política ou qualquer outro parâmetro de possível diferenciação.

A ideia de que todos os países soberanos estão em pé de igualdade na órbita mundial é o que dá alicerce às normas de cunho internacional, para que as mesmas façam sentido e se tornem o sustentáculo das relações internacionais, uma vez que não se deve considerar um país mais importante que o outro e que nenhuma regra interna de um país seja mais importante que a outra, respeitando-se, dessa forma, as diferenças culturais entre os mesmos, mas criando um âmbito de abrangência numa tentativa de unificação de ideais, para que não haja dificuldade para a eficácia de tais regras.

A importância de haver acordos, pactos, convenções entre os países do mundo inteiro é reconhecida pela grande maioria destes, dado que é impossível, na atual conjectura mundial, um país viver isolado e ser auto sustentável, pois as demandas da sociedade estão

dispersas pelo globo. Desta maneira, o direito internacional é uma seara do direito de grande relevância para a solução das lides hodiernas.

O direito internacional se subdivide em direito internacional público e direito internacional privado, sendo, por posição da doutrina majoritária, aquele relacionado aos Estados, entes soberanos, preocupando-se acerca de relações jurídicas externas ao ente estatal, e este se preocupa com o conflito de leis no espaço, ou seja, é aplicado em conflitos que envolvam particulares, entes privados ou indivíduos na sua condição de particulares, logo, o ente Estado não participa da relação jurídica envolvida no conflito a não ser que esteja agindo como ente privado.

Entende-se, assim, que o direito internacional privado lida com particulares de um Estado em relação a normas de outro Estado e o direito internacional público lida com Estados soberanos, como também com organismos internacionais (TAIAR, 2009, p. 20-21). Assim, este trabalho tem o enfoque no que diz respeito ao direito internacional público, o qual pode ser chamado de direito das gentes, direito externo ou simplesmente DIP.

O direito internacional público preocupa-se com o chamado direito público externo, com as relações internacionais entre os Estados soberanos, nações que querem independência e organismos internacionais, os quais vem aumentando sua importância (FILHO, 1986, p. 18-19). Assim, prioriza a solução de conflitos entre os Estados soberanos e delimitar certos regramentos mundiais.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)¹, há 193 países no mundo e cada um tem sua lei interna diferente, porém todos necessitam se relacionar e o direito internacional público visa regulamentar as relações dos atores sociais internacionais, pois a vida dos povos necessita de regramento para a criação de um sentido jurídico. Afinal, a sociedade mundial criou uma dependência entre Estados que só vem crescendo, vindo-se, dessa forma, o desenvolvimento cada vez maior de um sistema regulatório, qual seja o DIP (ACCIOLY, 2009, p. 26).

Na proposta de conceituar o direito internacional público, Tair afirma que o mesmo é: "(...) o conjunto de princípios, teorias e regras que inspiram e orientam a elaboração de normas internacionais destinadas a reger os direitos e deveres dos Estados e outros organismos análogos, bem como os indivíduos." (TAIAR, 2009, p. 24) . Leonardo Nemer

1 Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/aliancas/onu-nacoes-unidas.php#:~:text=A%20ONU%20%C3%A9%20uma%20alian%C3%A7a,e%207%2C88%20bilh%C3%B5es%20pessoas>. Acesso em 19 jun. 2023.

Caldeira Brant assevera que o direito internacional público é de uma complexidade tão grande, que sua conceituação é uma tarefa dificultosa, pois transita entre uma sensação de corpo social com valores parecidos na busca de proteção aos direitos humanos e uma sociedade extremamente fragmentada, descentralizada com vistas a buscar apenas seus interesses particulares (BRANT, 2019, p. 12-14).

Todavia, ainda no intuito de uma possibilidade de conceituação, Accioly afirma que: “Isto posto, entendemos que se poderá definir o Direito Internacional Público como sendo o conjunto de regras ou princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados e de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos.” (ACCIOLY, 2009, p. 27).

E este estudo considera direito internacional público uma sistemática de normas que buscam dar subsídios para a padronização internacional de regras de condutas nas relações entre Estados soberanos, entes internacionais e indivíduos, com o fim de evitar conflitos. Porém, como é inevitável o surgimento de conflitos entre tais atores sociais, emerge, dentre as nuances do DIP, o Direito Internacional dos Conflitos Armados ou apenas DICA.

É salutar que haja uma ordem nos embates bélicos para que não ocorra um caos mundial e, principalmente, barbárie entre os seres humanos. Nesse sentido, o DICA é de fundamental importância nas relações entre os Estados no intuito de criação de um paradigma de proteção de direitos e deveres mínimos entre os mesmos, com a aquiescência destes. Dito isto, adentraremos especificamente do direito internacional dos conflitos armados.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (que também pode ser chamado de Direito da Guerra, *jus in bello*, Direito Internacional Humanitário ou DIH) ganha maior notoriedade no século XX após as duas guerras mundiais e vários outros conflitos com excesso de crueldade entre os seres humanos na busca de poder, dinheiro, terras e, no âmago dos esforços do mundo todo em torno da pacificidade ou, ao menos, na busca de obter normatizações mínimas de condutas em conflitos armados para frear barbáries.

A guerra entre as pessoas remonta aos primórdios, com o uso de armas, sendo inerente à condição humana, pois há sempre litígios entre os seres humanos em relações

aos seus direitos como também melhores condições de vida, no âmbito econômico e no aumento de poderio. O conflito não é algo almejado por ninguém, levando em conta a racionalidade humana, no entanto, a lide é inevitável visto sermos seres sociais que se relacionam entre si.

De Paula (2011) afirma que o século passado fora o período de mortes em grande escala, tendo como exemplos: a perseguição e matança dos armênios em 1915, perseguição e expurgos na União Soviética na década de 1930, a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto na década de 1940, o regime do Khmer Vermelho no Camboja nos anos de 1970, genocídios na antiga Iugoslávia e em Ruanda, na década de 1990, sendo estes dois últimos ensejadores de Tribunais de exceção de cunho internacional.

A ressaca moral da Segunda Grande Guerra, da Guerra Fria e das ditaduras impostas em alguns países causou um forte sentimento de emergência nas causas relacionadas aos direitos humanos e à proteção e garantia dos direitos individuais, preocupando-se em tratar os indivíduos como seres únicos e não apenas como massa populacional, fomentando uma convergência mundial no sentido de regulamentação de conflitos, principalmente, os armados.

A unificação de normativas com caráter internacional é uma tarefa difícil, mas o século XX começou com tantas situações absurdas de indignidade humana, de falta de apreço pela vida e por atrocidades e torturas tão chocantes, que fora quase uníssona a busca por uma solução para tais situações. Está-se falando em um contexto onde a população mundial estava recentemente consternada pelo Holocausto ocorrido e necessitava de uma percepção jurídica sobre os direitos dos homens e cidadãos para melhoria da convivência humana e proteção das fundamentalidades das agruras das relações sociais.

Portanto, as violações aos direitos humanos ocorridas favoreceram diversas mudanças paradigmáticas no direito mundial e fez surgir várias normativas relacionadas a conflitos, como o direito internacional penal, convenções de direitos humanos, a convenção de genocídio e, em 1945, uma organização internacional com o intuito de proteger as gerações futuras dos flagelos da guerra, que fora a ONU (PAULA, 2011, p. 15) . Nesse contexto, o direito internacional dos conflitos armados logra maior força devido uma necessidade mundial de evitar as brutalidades e selvagerias que estavam ocorrendo no

século XX e para conquistar balizes com a observância de proteção dos indivíduos, estando eles participando dos conflitos ou não.

O DICA é considerado como um aglomerado de normas que tem por objetivo proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar do conflito armado e impor limites aos métodos e meios do mesmo, tendo duas ramificações, quais sejam: o Direito de Genebra e o Direito de Haia, referindo-se o primeiro à salvaguarda dos militares que deixaram os combates e as pessoas que não participam dos mesmos e o segundo aos direitos e deveres dos que participam diretamente das guerras (CALDAS, 2014, p. 17).

Dada a grandiosidade da importância do direito internacional dos conflitos armados no contexto mundial, a aplicabilidade de seus regramentos passou a reger conflitos de caráter transnacionais e também nacionais, com o intuito de proteção aos direitos dos beligerantes ou não, logo, de todos os indivíduos no contexto de batalha armada como também na imposição de regras de conduta nas contendas.

Destarte, privilegiar-se-ão as normativas que envolvam conflitos não internacionais, como fora o caso de Ruanda em 1994, e a proteção dos direitos dos civis, aqueles que não estavam na luta armada, vislumbrando, também, a situação dos condenados no seio deste contexto. Dessa maneira, faz-se necessária a abordagem das normativas principais que compõem o DICA no que se refere à proteção daqueles que não participam das hostilidades da guerra em conflitos nacionais, quais sejam: as 4 convenções de Genebra e seus protocolos adicionais.

2.2 AS PRINCIPAIS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Há diversas normas que compõem o Direito Internacional dos Conflitos Armados, porém, neste estudo, focar-se-á nas quatro convenções de Genebra e nos protocolos adicionais de 1977, pois estas normas se relacionam fortemente com a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, o qual fora criado em regime de exceção com vistas à condenação daqueles que cometeram atrocidades no ano de 1994 no país citado.

Tais normativas são o centro do DICA e buscam limitar as consequências dos conflitos armados, protegendo de forma mais direcionada as pessoas que não participam do conflito (civis, profissionais da saúde e humanitários) como também aqueles que não mais participam do mesmo (soldados feridos, enfermos, náufragos e prisioneiros de guerra).

As quatro convenções de Genebra se dividem da seguinte forma:

- a) I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha;
- b) II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- c) III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;
- d) IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Os protocolos adicionais às quatro convenções de Genebra de 1949 são:

- a) Protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (protocolo I), de 8 de junho de 1977;
- b) Protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (protocolo II), de 8 de junho de 1977;
- c) Protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à aprovação de um sinal distintivo adicional (protocolo III), de 8 de dezembro de 2005.

Dessa forma, aprofundar-se-á em cada uma destas normativas a seguir para, em momento oportuno, entendermos a aplicação destas regras no Tribunal Penal Internacional para Ruanda e suas consequências no caso concreto das absolvições em relação aos crimes de guerra.

2.3 AS QUATRO CONVENÇÕES DE GENEBRA

O grande promotor da Convenção de Genebra é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) com vistas à proteção do soldado ferido, prisioneiro, enfermo ou náufrago, que já não apresenta animosidade, pois é apenas um ser humano sem nenhuma defesa, como também dos civis, daqueles que não participam dos embates, no sentido de primar pelo indivíduo e sua dignidade (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949).

As quatro convenções de Genebra foram instituídas em 12 de agosto de 1949, onde “após uma guerra sem precedentes, foi colocado o problema, de considerável amplitude, de desenvolver e aperfeiçoar as normas do direito das gentes no âmbito humanitário, à luz das experiências realizadas durante o conflito.” (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949).

Assim, emergiu-se a necessidade da criação de regras para a proteção das pessoas, não podendo mais ser aceito os horrores da segunda guerra mundial, dentre outros conflitos de tratamentos degradantes aos seres humanos. Nesse contexto, a “Conferência Diplomática para elaborar Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra” foi convocada pelo Conselho Federal Suíço, administrador das Convenções de Genebra, tendo oficialmente representados sessenta e três Estados, cinquenta e nove dos quais com plenos poderes de deliberação e quatro como observadores (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949).

A primeira convenção de Genebra é para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha, que salvaguarda os feridos e enfermos; unidades e estabelecimentos sanitários; o pessoal; edifícios e material; transporte sanitário; sinal distintivo; aplicação da própria convenção; e, repressão de abusos e infrações.

A segunda convenção de Genebra visa a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, que visa a proteção dos feridos, enfermos e náufragos; navios-hospitais; pessoal; transportes sanitários; sinal distintivo; aplicação da convenção; e, repressão a abusos e infrações.

A terceira convenção de Genebra refere-se aos prisioneiros de guerra e salvaguarda os mesmos, falando e normatizado cativo; fim do cativo; departamentos de informação e sociedades de socorro relacionadas com os prisioneiros de guerra; e, aplicação da convenção.

E a quarta convenção de Genebra concede proteção aos civis em tempo de guerra, buscando proteger as populações contra certos efeitos da guerra; trazendo estatuto e tratamento das pessoas protegidas; e, aplicação da convenção.

Hodiernamente, há três protocolos adicionais às convenções de Genebra de 1949, sendo dois no ano de 1977 e o mais recente no ano de 2005. Importante salientar, desde logo, que no Tribunal Penal Internacional para Ruanda só foram utilizados os dois protocolos de 1977, visto que o mesmo fora anterior ao terceiro protocolo datado do ano de 2005.

Assim, o primeiro protocolo adicional às convenções de Genebra de 1949, datado do ano de 1977, trata da proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, especificamente sobre feridos, enfermos e náufragos; métodos e meios de guerra e ainda do estatuto do combatente e do prisioneiro de guerra; população civil; e, acerca da própria execução das convenções e do próprio protocolo, buscando sua efetividade.

Já o segundo protocolo adicional às convenções de Genebra de 1949, também datado do ano de 1977, trata da proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, preocupando-se com o âmbito do mesmo, de maneira material e pessoal; tratamento humano; feridos, enfermos e náufragos; e, população civil, trazendo, assim, alguns mesmos atores da guerra, mas em situações que não seriam de natureza internacional.

E, por fim o terceiro protocolo adicional às convenções de Genebra de 1949, datado do ano de 2005, trata da aprovação de um sinal distintivo adicional, abordando o respeito e o âmbito de aplicação do mesmo, seu uso indicativo, o comitê internacional da cruz vermelha e a Federação internacional de sociedades de cruz vermelha e do crescente vermelho, missões realizadas sob os auspícios das Nações Unidas, prevenção e repressão de usos abusivos e, por fim, difusão.

E, para entendermos a questão das absolvições de crimes de guerra no Tribunal Penal Internacional para Ruanda, é necessário o aprofundamento da guerra civil neste País, no ano de 1994, que abordaremos em seguida.

3 HISTÓRIA DE RUANDA

3.1 DA COLONIZAÇÃO À INDEPENDÊNCIA

Nos anos de 1884 e 1885 foi realizado a Conferência de Berlim, com a participação de diversos países europeus para realizar a partilha do continente africano, isto posto, esta divisão arbitrária tinha como propósito evitar que os interesses próprios pudessem convergir para uma mesma região e assim gerar possíveis conflitos entre países europeus. Como consequência desta partilha, Ruanda passou a ser uma colônia sob administração Alemã. Tal divisão não considerou qualquer diferença política, cultural ou étnica entre os povos que ali viviam, refletindo até os dias de hoje em uma variedade de conflitos no continente africano causados por divergências políticas, brigas por territórios, questão étnicas, religião, recursos naturais, dentre outros.

Após o término da primeira Guerra Mundial, ocorreu uma nova divisão das colônias, uma vez que as potências beligerantes que perderam a guerra, por consequência vieram a deixar de administrar as suas até então colônias, e como já é de se imaginar, após um novo acordo entre os ganhadores, a Alemanha perde o domínio da região de Ruanda, tornando a Bélgica sua mais nova administradora. Nesta ocasião, foi implementada pela nova administração, a diferenciação racial entre as etnias, fazendo-se constar estas diferenças em suas identificações.

Dentre as etnias existentes na região, podemos destacar as três principais como sendo a etnia Hutu, que eram em sua maioria, representando uma percentual aproximado de 84% a 90%, seguindo-se os Tutsis, com uma proporção de 9% a 15% e a etnia Twa, que era pouco representativa, com aproximadamente 1% e tal procedimento era documentado em suas identificações e tais regras impostas tiveram relevância no desfecho do genocídio ocorrido em 1994.

O pensamento racial europeu tornou-se a base para atribuição de poder no território ruandês, tornando a “raça” um símbolo de poder e opressão. Por tais razões, iniciou-se um processo de distanciamento entre etnias, com o aumento das divergências, ponderações e disputas, pois há de se observar que a dinastia Tutsi passou a um *status* bem mais elevado e com maiores poderes, participando das decisões daquela sociedade e diferente disso, os Hutus ficariam a margem de qualquer decisão ou participação das principais atividades de Ruanda.

É interessante termos a percepção que o convívio no passado entre as etnias na região era harmonioso e nunca sendo evidenciada as diferenças étnicas com disputas por qualquer que fosse o tipo, não haviam contrassensos ou rivalidades, ou nenhum tipo de “tribalismo” ou ódio cultivado por estas diferenças, podendo ser destacado que o casamento entre membros de diferentes etnias era algo comum, simbolizando de forma clara que as inimizades raciais foram introduzidas naquela sociedade por meio da visão do europeu e não da existência de ódios passados que estariam aflorando naquele momento (STRAUSS, 2006).

As características físicas dos Tutsis, mais altos e com traços mais finos, foram de encontro com o entendimento pelos belgas que estes eram superiores aos Hutus, dando-lhes maiores oportunidades sociais, elevando a um *status* superior, em razão disso inicia-se um processo de divergências que somariam com muita relevância aos fatos ocorridos em 1994 em Ruanda (STRAUSS, 2006).

De acordo com o autor Scott Strauss, os europeus introduziram uma divisão racial que não existia no território de Ruanda:

Vistas no contexto histórico, as categorias “Tutsi” e “Hutus” são instáveis, o colonialismo alterou o seu significado (de *status* e atividade econômica para raça), institucionalizou e estabilizou categorias que tinham sido mais fluidas (através de carteiras de identidade e medidas raciais), e intensificou a ligação entre raça e poder. (STRAUSS, 2006, p. 22, Tradução nossa²)

3.2 O INÍCIO DOS CONFLITOS ÉTNICOS

O término da Segunda Guerra Mundial e o grande desgaste econômico e social dos países beligerantes, atuaram como um gatilho para que as colônias materializassem o seu processo de descontentamento frente aos seus colonizadores, gerando insurreições, golpes de Estado, derrubada de poderes e revoluções em diversas regiões do planeta.

Ademais, sob forte pressão da ONU, os belgas iniciaram o processo de flexibilização da política em Ruanda e o seu preparo para a independência, uma vez que a mesma era dominada pela etnia Tutsi e não tinha a participação dos Hutus, isto posto, inicia-se o

² No inglês original: seen in historical context, the categories “Hutus” and “Tutsi” are not stable, Colonialism changed their meaning (from status and economic activity to race), institutionalized and stabilized categories that had been more fluid (through identity cards and race measurements), and intensified the connection between race and power.

surgimento de uma elite política Hutu e oposição direta as elites políticas Tutsis, que não queriam perder a sua posição de poder e superioridade (STRAUSS, 2006, p. 21).

À conta disso, foram ocorrendo uma série de eventos transformadores no país que mudaram os rumos de Ruanda dos quais apontamos a transferência do poder político para os Hutus, a derrubada da monarquia Tutsi do poder e o estabelecimento de uma república, a convocação de eleições em 1961, com Grégoire Kayibanda³ sendo o primeiro presidente eleito (1962-1973), a expulsão dos Tutsis dos cargos do governo, sua perseguição e o início de uma violência anti-Tutsi generalizada incentivada principalmente pelo seu presidente (STRAUSS, 2006, p. 21).

O primeiro momento que têm-se registro de um ataque entre Hutus e Tutsis por motivos políticos aconteceu em 1 de Novembro de 1959, onde o subchefe administrativo da província de Gitarama, no centro do Ruanda e ativista político Hutu, chamado Dominique Mbonyumutwa⁴, foi espancado por um grupo de ativistas políticos Tutsis, lembrando que até este momento, não haviam sido registrado nenhum tipo de violência sistemática (GOUREVITCH, 2011, p. 57).

O autor Scott Strauss retrata em seu livro a forma primitiva como foi conduzida a violência em Ruanda:

A violência era de baixa tecnologia: muitos perpetradores eram simples crianças de quinta. A violência era pública, cara a cara, imposta pela multidão, e os vizinhos por vezes matavam os vizinhos. Mas a característica central do episódio foi uma campanha deliberada, sistemática e dirigida pelo Estado para eliminar um grupo social racialmente definido. A violência foi um genocídio (STRAUSS, 2006, Tradução nossa⁵).

Tais acontecimentos levaram milhares de Tutsis a saírem do país e virarem refugiados em países vizinhos.

3.3 A TOMADA DE PODER DE JUVÉNAL HABYARIMANA⁶ (1973-1990)

3 Líder do partido Parmehutu (Partido do Movimento de Emancipação Hutu).

4 Foi nomeado o primeiro presidente interino de Ruanda antes das eleições presidenciais.

5 No inglês original: The violence was low-tech: many perpetrators used ordinary farm tools, such as machetes, clubs, and hoes, to kill. The violence was public, face-to-face, crowd-enforced, and neighbor sometimes killed neighbor. But the episode's central feature was a deliberate, systematic, state-led campaign to eliminate a racially defined social group. The violence was genocide.

6 Era militar graduado na escola para oficiais em Kigali e foi Ministro da Guarda Nacional e Chefe de Polícia no governo do presidente Kayibanda. (MELVERN, 2006)

Em 1973, Habyarimana, um Hutu, por intermédio de um grupo autointitulado Comitê para União e Paz Nacional, o qual era formado por 10 oficiais do exército, conduziu um golpe de Estado e subiu ao poder e inicia uma tentativa de apaziguamento das mortes dos Tutsis pelos Hutus. Em seu governo, havia a presença de membros do partido *Mouvement Révolutionnaire National pour le Développement* (MRND), em cada canto do país, tornando Ruanda um dos países mais controlados do mundo e a presença de um único partido político. Em seu governo ocorreram melhorias de infraestrutura, sistema de telefonia e o sistema elétrico do país (MELVERN, 2006, p. 10-11).

3.4 A FRENTE PATRIÓTICA RUANDESA (FPR) E A GUERRA CIVIL (1990-1993)

Com a expulsão de seu país de origem e sua contínua perseguição, somado ao tratamento severo recebido pelos países que haviam recebido os exilados, a diáspora Tutsi começou a ganhar força com o surgimento da Frente Patriótica Ruandesa (FPR) (DALLAIRE, 2003, p. 47).

A FPR era liderada por Kanyarengwe⁷, Bizimungu⁸ e Paul Kagame, este último na posição de principal ator durante a condução da guerra civil que se instalaria em Ruanda na década de 90. Com destaque para sua formação militar em Uganda, país em que foi exilado com seus pais após a perseguição dos Tutsis pelos Hutus durante o período da independência de Ruanda em 1959, sendo um dos principais precursores da FPR e baseado em suas habilidades militares, estabeleceu um grupo de guerrilheiros bem preparados, treinados, experientes, com mobilidade, disciplina e moral, precário apenas no seu apoio logístico e na contramão dos rebeldes, como eram conhecidos a FRP, o exército de Ruanda era um contraste pronunciado, basicamente formado por uma elite treinada pelos Franceses e Belgas que dispunham de maiores recursos e a outra parte representava a total oposição, com falta de comida, medicamentos, treinamento adequado, sem liderança e moral, além do alto surto de malária, que causava um elevado grau de deserção (DALLAIRE, 2003, p. 68).

Segundo Roméo Dallaire (2003, p. 63), ele relatou a transformação realizada por Paul Kagame em um exército de guerrilheiros antes desorganizados: “Estava curioso para conhecer o homem que tinha transformado um grupo de guerrilheiros numa força capaz de

7 Chefe titular da FPR (DALLAIRE, 2003)

8 Representante político da FPR. Foi servidor civil durante o regime do presidente Habyibanda e foi preso por ter exposto os excessos do presidente. (DALLAIRE, 2003)

fazer frente aos soldados franceses no terreno, não uma, mas duas vezes” (DALLAIRE, 2003, p. 63, Tradução nossa⁹).

A primeira tentativa de ataque da FPR ocorreu em 1º de outubro de 1990, porém com uma derrota para o exército rebelde de aproximadamente 50 homens que cruzaram a fronteira de Uganda trajando uniformes do exército de Uganda. Era formado basicamente por Tutsis exilados durante a Revolução Hutu no período de 1959 a 1963. Segundo o Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas, em 1990 existiam mais de 900.000 Ruandeses vivendo em países vizinhos, tendo sido considerado o maior problema de refugiados do mundo (MELVERN, 2006, p. 13-14).

É importante salientar que o insucesso da invasão do exército rebelde deu-se principalmente pelo apoio de forças Francesas, que tinham enviado para Ruanda duas companhias de paraquedistas, a fim de proteger os seus nacionais, além do Zaire que tinha no território centenas de tropas (MELVERN, 2006, p. 14).

Diante dos ataques da FPR, a elite Hutu ruandesa mais radical que estava no governo, em seu sentimento de perda do poder, iniciou propagandas antiTutsi de forma deliberada e sistemática, fazendo uso de programas de rádio, música de cantores famosos para propagar o ódio contra os Tutsis, ademais, foram utilizados a propagação de porta em porta, onde a população era coagida a contribuir com o esforço de eliminação da etnia Tutsi, sob a pena de algum tipo de punição, que poderiam ir do pagamento de multas, a destruição da sua casa, castigos físicos ou até mesmo a morte (STRAUSS, 2006, p. 136).

3.5 UNAMIR (1993-1994) E A ASSINATURA DO ACORDO DE PAZ DE ARUSHA

O conselho de segurança aprovou a resolução 872 (UNAMIR) em junho de 1993, porém, somente no dia 8 de agosto que os Ruandeses assinaram o acordo de paz de Arusha, na Tanzânia, momento em que a força de paz pode ser enviada para Ruanda a fim de garantir o cessar fogo, a reorganização do sistema político, a participação de outros partidos políticos e o compartilhamento do poder, dentre os quais destacamos a FPR e o *Mouvement*

9 No inglês original: I was curious to meet the man who had turned a ragtag group of guerrilla fighters into a force capable of holding its own against French soldiers in the field, not once but twice.

républicain national pour la démocratie et le développement (MRND), com um processo de transição governamental com vários estágios para a liberdade, democracia, eleições multiétnicas, reintegração de refugiados, criação de um novo exército e uma nova força policial nacional, elaboração de uma nova constituição para o país, revitalização da polícia civil e reconstrução da economia (DALLAIRE, 2003, p. 53-54).

Durante o encontro para a assinatura do tratado de paz entre o presidente de Ruanda e os rebeldes (FPR), existiam especulações na ONU, onde podia existir a possibilidade de negativa de assinatura do tratado de paz ou a sua assinatura seria somente e unicamente para poder receber recursos advindos da ONU (DALLAIRE, 2003, p. 52).

3.6 A MORTE DOS PRESIDENTES E O INÍCIO DO GENOCÍDIO

Antes de abordar o início do genocídio, é importante pontuar algumas questões que incrementaram a animosidade entre as duas principais etnias no início da década de 1970, das quais destacamos como primeiro ponto a ser observado tratando-se das eleições parlamentares e presidenciais agendadas para o ano de 1973 que não permitiam que Habyarimana concorresse ao cargo de presidente.

Um segundo ponto a ser destacado relata a possibilidade do exército do norte estar planejando realizar um golpe de estado em Ruanda. O terceiro ponto é retratado com o rompimento de uma rebelião da etnia Hutu no país vizinho Burundi, que diferentemente de Ruanda, era dominado pela elite Tutsi, causou a morte de aproximadamente 200.000 Hutus, a sua perseguição no território de Burundi e como consequência a fuga para Ruanda, gerando o aumento interno das tensões e o receio das elites Hutus com este último acontecimento (STRAUSS, 2006, p. 189).

No dia 6 de abril de 1994, o presidente de Ruanda, Juvénal Habyarimana estava retornando de Dar-es-Salaam, na Tanzânia, após um evento oficial, juntamente com o presidente do Burundi, Cyprien Ntaryamira e além de outras autoridades quando seu avião caiu nas proximidades do aeroporto de Kigali, após dois mísseis ar-terra atingirem o avião, ocasionando a morte de todos. Até os dias de hoje não se tem certeza quem foi o causador desta tragédia.

Face ao exposto, foram iniciados momentos de incertezas, insegurança e o sentimento de vácuo de poder, com o início de uma sequência de assassinatos em massa,

estupros, destruição de propriedades e tortura, organizados em milícias, grupos civis armados e militares, conduzidas por extremistas Hutus, e direcionados não somente aos Tutsis, mas também aos Hutus moderados. Tais situações foram operacionalizadas em igrejas, repartições públicas, escolas e hospitais, locais que devido as suas características, reuniam uma grande quantidade de pessoas em busca de refúgio e acabaram por se tornarem pontos cruciais para o aumento dos homicídios. Ademais, nas ruas e estradas, foram colocadas barreiras, balizando todo o fluxo de pessoas e servindo como uma forma de filtro, possibilitando realizar a identificação étnica de cada cidadão e sua consequente execução (STRAUSS, 2006, p. 52).

Em seu livro, Scott Strauss observa que uma das formas de fomentar a sistematização dos massacres se deu com a utilização das emissoras de rádio, incluindo as rádios estatais, além da utilização dos soldados do exército, que foram amplamente incentivados para “...se unirem contra o inimigo, o único inimigo que sempre conhecemos...é o inimigo que que restabelecer a antiga monarquia feudal” (STRAUSS, 2006, p. 50).

A preparação para execução do massacre contra os Tutsis iniciou-se com a divisão do exército entre os mais radicais e os não adeptos aos ideais extremistas e foi formalizada por uma comissão interna que teve como principais participações o major Aloys Ntabakuze, o tenente coronel Anatole Nsengiyumva e o coronel Bagosora, ocasião na qual foi produzido um documento com os principais pontos que eles alegavam serem importantes.

O extrato do documento emitido circulou entre os oficiais do exército com a abordagem que afirmava que o inimigo do estado eram os Tutsis que viviam no país ou fora dele, pois não reconheciam a Revolução Social de 1959 e estavam sedentos pela tomada de poder ou qualquer indivíduo que desse qualquer tipo de suporte aos Tutsis.

Além disso, um total de 581.000 facões, dentre outras armas brancas foram importadas da China, uma quantidade que equivalia a um facão para cada 3 Hutus adultos que foram recebidos entre os anos de 1992 e 1994 por uma empresa chamada Oriental Machinery, sendo a importações facilitadas pelo Banco Mundial/FMI.

Embora o presidente Habyarimana tenha garantido a todos que as compras eram legítimas para defender o país, o equipamento militar adquirido nos dois anos anteriores ao genocídio incluía uma quantidade substancial de armas de baixa intensidade. As armas de pequeno porte - armas automáticas, metralhadoras, granadas e minas terrestres - eram mais baratas para comprar, manter e ocultar. Essas armas contribuíram para o grande número de vítimas do genocídio e para a velocidade da matança. Embora o total de compras de armas entre 1990 e 1994 tenha sido da

ordem de US\$ 83 milhões, estima-se que os gastos militares tenham sido maiores, pois muitas das compras foram ocultadas no orçamento do governo. Em três anos, a Ruanda empobrecida tornou-se o terceiro maior importador de armas do continente africano (MELVERN, 2000, p. 77).

Embora não haja um consenso da quantidade de mortes geradas durante o genocídio compreendido entre os dias 06 de Abril e 21 de Julho de 1994, estima-se que 800.000 Tutsis foram mortos em um período de aproximadamente 100 dias, equivalendo a uma média de 8.000 mortes por dia, dados que ultrapassam os campos de concentração durante o período nazista (STRAUSS, 2006, p. 51).

Não apenas direcionados a população, as mortes eram dirigidas aos adversários políticos e autoridades com ideais menos radicais, que já tinham seus endereços mapeados com antecedência, dentre os quais podemos citar a morte da então primeira ministra Agathe Uwilingiyimana juntamente com os soldados belgas que faziam a sua segurança em sua casa sob o comando do general Théoneste Bagosora¹⁰ (STRAUSS, 2006, p. 46-47).

Deve-se observar que o extremismo existente em Ruanda advinha de ambos os lados, com a extrema-direita fanática da etnia Hutu sendo representada pelo partido político MRND e alinhada por um círculo que se juntava em torno do presidente Juvenal Habyarimana e por outro lado, a linha dura dos Tutsis, que eram representados por filhos e filhas de refugiados durante a revolução Hutu, vivendo em países vizinhos e sofrendo com os tratamentos diferenciados em relação a população local, ocasião em que se percebe um total contrassenso, uma vez que a sua terra natal lhe foi negada e existia a necessidade de recuperação de seu espaço natural naquela região.

Adicionalmente, em consonância com os acontecimentos ocorridos durante o genocídio, entre os membros deste grupo renegado, havia a presença de Hutus que foram maltratados de forma similar aos Tutsis, incrementando um grupo raivoso e sedento por vingança.

Um dos atos comumente utilizados durante o período do massacre em massa da população Tutsi, era o uso intenso do estupro seguido de morte das mulheres Tutsis, com números que podem chegar a 250.000 mulheres estupradas, que embora sejam números questionáveis, os fatos não o são (STRAUSS, 2006).

Algumas regiões que apresentaram resistência no cumprimento das exigências do governo central tiveram seus governantes retirados do poder e substituídos por Hutus das

10 Chefe do Estado Maior no Ministério da Defesa de Ruanda e um dos mentores do genocídio em Ruanda

linhas mais radicais, dentre as quais podemos citar as regiões de Burate e Gitarama, onde os seus governantes eram Hutus e foram mais resistentes aos ideais do governo.

Estes foram removidos de suas posições de liderança e aqueles que não acompanhassem essa linha estariam expostos a medidas extremas dos radicais Hutus, alinhando-se assim com a sistematização do genocídio em todo território ruandês, que em virtude de sua pequena extensão, pode ser vasculhado em suas áreas urbanas, rurais e em suas montanhas, realizando a busca em cada metro quadrado de território e em todas as casas (STRAUSS, 2006, p. 50).

No que tange a mobilização para a operacionalização do genocídio, podemos destacar quatro principais diferentes modos que se revelaram em diferentes regiões, das quais destacamos as regiões de Gafunzo, onde a administração local conduziu ao genocídio, Kanzenze, uma região rural da capital Kigali, onde a mobilização foi conduzida pelos militares, Musambira, que teve uma resistência interna e seguiu-se com uma incursão e Kayove, que sofreu com um desafio interno de mudança e em contramão as regiões anteriores, a região de Giti não sofreu com o genocídio.

O massacre não ocorreu espontaneamente, mas de forma organizada, com a participação ativa do exército de Ruanda, das milícias e dos próprios servidores civis do governo, que no intuito de não deixar registros ou provas, realizavam a destruição das identidades dos Tutsis mortos e estes simplesmente deixavam de existir. Tais atitudes deixaram evidências do conhecimento prévio que os acontecimentos promovidos em Ruanda eram caracterizados como crimes e para tal as provas deveriam ser apagadas (DALLAIRE, 2003, p. 281).

As rádios eram os principais meios de comunicação por onde o ódio era amplamente incentivado junto as milícias e a própria população que por muitas ocasiões, pela necessidade de manter-se vivo em um ambiente de guerra, passavam a matar uns aos outros e buscavam em cada casa, cada esconderijo, cada canto do país por cidadãos Tutsis ou até mesmo Hutus que não tenham assumido a causa, além de servirem como forma de divulgar desinformações e espalhar o medo na população, que não tinham maiores fontes de informação.

Enquanto os Hutus gastavam toda energia com a matança generalizada dos Tutsis, a FPR avançava na conquista de território, avançando pela região norte de Ruanda e rapidamente avançando até a região central do país (STRAUSS, 2006).

Os países ocidentais deixaram Ruanda a sua própria sorte com a UNAMIR que contava com recursos e regras limitadas, impossibilitada de realizar uma reação efetiva a qualquer tipo de utilização da força pelos extremistas. O massacre em Ruanda não era apresentado na forma de genocídio para que não tenha que assumir uma posição perante os acontecimentos. Convém observar que Ruanda ocupava um assento no Conselho de Segurança da ONU em 1994, Jean-Damascene Bizimana¹¹, representado por um membro do governo que claramente não tinha intenção da manutenção da UNAMIR em território ruandês, tinha acesso as informações das movimentações futuras da ONU e eram claramente contrário ao Acordo de Arusha (MELVERN, 2006).

Em nenhum momento foi comentado no Conselho de Segurança da ONU sobre as violações dos direitos humanos em Ruanda confeccionado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU de 1993, revelando que a Convenção de 1948 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio poderia ser aplicado em Ruanda (MELVERN, 2000, p. 129).

O Conselho de Segurança da ONU, aprovou em 22 de junho de 1994, a resolução nº 929 que autorizava o envio de tropas pela França por um período de dois meses em território ruandês, com a permissão do uso da força, ocasião em que foi montada a “*Opération Turquoise*”, porém, diferentemente do que era esperado, as lideranças ruandesas tomaram esta posição como sendo algo positivo, pois a força francesa encarava as forças Tutsis como inimiga, favorecendo os objetivos da elite local e a manutenção do massacre.

3.7 A TOMADA DO PODER PELA FPR

Contrariando os movimentos realizados pelo exército ruandês e as milícias, a FPR firmou seus movimentos em direção a capital Kigali para a tomada do poder e não o salvamento dos Tutsis que se encontravam em situação de risco. Com um contingente de aproximadamente 20 mil combatentes, a FPR dominava a parte leste de Ruanda e a medida que avançava, o coronel Bagosora permanecia menos tempo na cidade de Kigala, uma vez que a FPR controlava quase metade do país, do noroeste ao sudeste, com o governo interino e seu exército recuando para o leste, mas conseguindo manter o oeste de Kigali e com as colinas ao redor da cidade sob controle da RPF (MELVERN, 2000).

11 Embaixador de Ruanda nas Nações Unidas

Com a tomada de Kabuga, abriu-se caminho para a ofensiva da FPR contra o quartel principal do exército do governo em Kanombe e o aeroporto. Em 20 de maio, enquanto os combates continuavam pelo controle da capital, trinta pessoas morreram quando um morteiro atingiu o hospital King Faisal, onde milhares de pessoas estavam abrigadas. Pelo menos doze bombas de morteiro atingiram a sede da ONU (MELVERN, 2000).

Em 20 de julho de 1994, foi realizado um cessar fogo de forma unilateral, com a fuga de aproximadamente 1.8 milhões de refugiados para o Zaire (atual Congo), transformando em uma nova crise humanitária e o retorno de milhares ao território de Ruanda. Após o genocídio, Ruanda tornou-se um país completamente arrasado economicamente e politicamente, sem instituições e reduzida a nação mais pobre do planeta.

Praticamente tudo tinha sido destruído na cidade de Kigali, não existia a estrutura básica, não existiam cadeiras, mesas, papel, telefone, água potável, faltava comida, uma cidade de 300.000 habitantes foi reduzida a 50.000, as plantações foram destruídas, o gado foi morto, os hospitais foram destruídos, não haviam estoques de medicamentos nem profissionais qualificados e em cada canto existiam corpos espalhados (MELVERN, 2000).

4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Como dito no capítulo anterior acerca dos acontecimentos de selvageria que ocorreram na guerra civil de Ruanda no ano de 1994, o mundo ficou atônito com tanta barbárie e, em meio a este contexto de horrores e absurdos, o Conselho de Segurança da ONU, criou uma comissão de especialistas para investigar as denúncias de violações ao DIH em Ruanda, no mês de julho daquele mesmo ano. E, com base em tal investigação, foi criado o TPIR com a finalidade de processar e julgar todos os responsáveis pelos crimes contra o DIH, tanto em Ruanda quanto nas proximidades durante todo o ano de 1994 (PAULA, 2011, p. 53).

O TPIR nasceu na busca pela paz e na restauração do país (ANNONI; VIGGIANO, 2013, p. 177) ; nesse sentido, é salutar que se entenda, preliminarmente, a conceituação de tribunal de exceção e suas peculiaridades, para, então, adentrar na criação específica do TPIR, os crimes, seus julgamentos e absolvições.

4.1 TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

O direito penal é o ramo do direito que se preocupa com o poder punitivo estatal em relação ao cometimento de crimes, tendo como uma de suas bases de sustentação o ditado em latim *“nullum crimen, nulla poena sine previa lege”* – não há crime, não há pena sem lei prévia -. Logo, para que haja a punição de um crime, deve haver uma lei anterior que defina essa conduta como crime, cominando uma pena, tendo um órgão específico para toda a projeção e efetivação dessa dinâmica.

Este dito basilar do direito penal está estritamente relacionado aos princípios da legalidade, reserva legal e anterioridade da lei penal, onde se verifica a necessidade de que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, sendo reservado a algum Poder a criação de crime e, por fim, a obrigatoriedade da existência prévia de uma lei que defina o que é crime antes do ato criminoso ocorrer (NUCCI, 2020, p. 203-206).

Há autores que diferenciam princípio da legalidade do princípio da reserva legal e há outros que inferem que os dois são a mesma coisa. Filiando-se aos que diferenciam, a legalidade está relacionada à necessidade de haver uma lei que defina o que é crime para que, então, alguém possa ser processado e condenado pelo mesmo e a reserva legal está rigorosamente conectada ao órgão detentor do poder de criação das leis criminais.

Já o princípio da anterioridade da lei penal estabelece que esta norma seja anterior ao fato criminoso e isso é vital para a segurança jurídica: “(...), pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários.” (NUCCI, 2020, p. 173).

Dessa forma, fica claro que a regra geral é de que exista previamente ao cometimento de crimes uma lei que defina que um ato seja tido como crime, cominando uma pena e tendo um órgão julgador. Porém, há uma excepcionalidade, qual seja, mais especificamente, o chamado Tribunal de Exceção, que é um órgão julgador provisório criado após o cometimento de crimes.

Um Tribunal de Exceção é criado após o fato, julgando atos pretéritos, de caráter “*ad hoc*” – *para isso*-, com a objetividade na persecução de atos criminosos que já ocorreram, mas que necessitam de uma resposta da sociedade para que haja a inibição que atos como tais não ocorram novamente. Além disso, esse tipo de Tribunal criado “*a posteriori*”- *após*- tem sua fundamentação no fato da falta de confiança mundial de que internamente os países, de fato, punirão os criminosos.

Crimes contra o DIH, mesmo que ocorram no âmbito de guerras de caráter não internacional, atingem toda a humanidade, pois ferem direitos basilares do ser humano, ainda mais quando tais países são signatários de convenções internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, o TPIR fora um Tribunal de Exceção, pois fora instituído após os crimes que ocorreram em Ruanda, tendo em sua resolução de criação todos os regramentos para o processamento e julgamento das barbáries ocorridas no ano de 1944 na cidade de Ruanda e em suas proximidades, respeitando o mesmo contexto e motivação para as atrocidades.

4.2 CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Em 08 de novembro de 1994, nascera a Resolução nº. 955 do Conselho de Segurança da ONU, que criara o Estatuto de um Tribunal Penal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por genocídio e outras violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território do Ruanda. Bem como os nacionais de Ruanda responsáveis por

genocídio e outras violações, cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro 1994 e 31 de Dezembro de 1994¹².

O estatuto do TPIR especificou a competência do mesmo e definiu os crimes a serem julgados, quais foram: genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao artigo 3º comum às convenções de Genebra e ao segundo protocolo adicional (chamadas de crimes de guerra). Como também definiu a competência em razão da pessoa, lugar e tempo, definindo a responsabilidade penal individual e competências concorrentes e, tendo ainda, preocupando-se com o “*non bis in idem*”, ou seja, proteção para que nenhum indivíduo seja julgado duas vezes pelo mesmo ato criminoso¹³.

Por fim, tratou do procedimento de composição das câmaras, qualificação e eleição dos juízes, assim como definiu o regulamento do Tribunal, tratando do procurador, da secretaria, da investigação e elaboração da acusação, análise da acusação, abertura e condução do processo de julgamento. Tratou, ainda, dos direitos do arguido, proteção às vítimas e às testemunhas, sentença, penas, recurso, revisão, execução das penas, perdão e comutação de penas, cooperação e assistência judiciária, estatuto, privilégios e imunidades do Tribunal Internacional, despesas do mesmo, línguas de trabalho e relatório anual¹⁴.

É aplicado ao TPIR, o seu estatuto, as convenções de Genebra, seus protocolos adicionais, a convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948, tendo a última versão de seu estatuto em 2010 (ANNONI; VIGGIANO, 2013, p. 180). Nesse ínterim, é importante enfatizarmos que os crimes definidos no estatuto do TPIR são para uso apenas do mesmo, não tendo condão de serem usados em nenhuma outra situação e nem serem parâmetros para conceituação de tipos de crimes de DIH (JANKOV, 2009, p. 253).

4.3 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TPIR

Conforme supracitado, o estatuto do TPIR definiu os crimes que tal tribunal de exceção iria processar e julgar, que foram estes três: genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao artigo 3º comum às convenções de Genebra e ao segundo protocolo adicional (chamados de crimes de guerra).

12 UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 955, 08 nov. 1994.

13 Ibidem.

14 UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 955, 08 nov. 1994.

Tais crimes estão definidos nos artigos segundo, terceiro e quarto do estatuto, sendo que em seu artigo sexto instituiu-se que o planejamento, instigação, ordenação, cometimento, ajuda ao cometimento ou instigação a tais crimes são as modalidades puníveis. Portanto, é punível o indivíduo que cometer um dos três crimes, mas também aquele que “apenas” planejou, instigou, ordenou, ajudou a cometer ou instigar.

No caso de superior hierárquico, também é punido aquele que não teve sucesso na prevenção em relação aos três crimes do estatuto do TPIR como também não puniu aqueles que cometiam qualquer um dos crimes (PAULA, 2011, p. 60).

É importante salientar que para a definição de um crime, há dois tipos penais que podem ser observados, quais sejam: aberto e fechado. Assim, um crime do tipo penal fechado é aquele em que a conduta criminosa é totalmente descrita na norma, não havendo a necessidade de busca de elementos externos à norma para sua aplicação. Já o crime do tipo penal aberto é quando a norma que o descreve é incompleta, sendo necessária a interpretação valorativa do aplicador, cabendo uma ingerência subjetiva no quesito da definição do crime (MASSON, 2020, p. 221) . Para além dessa definição, ainda se tem a norma penal em branco, a qual depende de outra normativa para a completude da definição de crime.

Ao definir o crime de genocídio, o estatuto do TPIR inspirou-se na Convenção de Genocídio de 1948 e afirmou ser aquele praticado com a intenção clara de aniquilar um grupo nacional, étnico racial ou religioso, através do cometimento de homicídio, ofensa grave à integridade física ou moral, sujeição intencional de colocar o grupo em condições suscetíveis a provocar destruição física, imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos e transferência forçada de crianças de um grupo para o outro.¹⁵

Afirma, ainda, que são puníveis: o genocídio, a conspiração com vistas ao genocídio, o incitamento direto e público ao genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade de atos de genocídio¹⁶.

Já os crimes contra a humanidade foram descritos como os homicídios, extermínios, escravidão, deportação, prisão, tortura, violação, perseguição ou outros atos desumanos cometidos como parte de um ataque contra qualquer população civil, por motivos nacionais,

15 Ibidem.

16 Ibidem.

políticos, étnicos ou religiosos¹⁷. Dessa forma, os atos criminosos devem ser cometidos como parte de um ataque sistemático ou generalizados contra uma população civil, devendo ter nexos entre a conduta do agente criminoso e o ataque, com dolo específico na motivação de caráter nacional, político, étnico ou religioso (PAULA, 2011, p. 65).

Verifica-se que no contexto destes dois crimes há um especial fim de agir característico de ambos, o que nos leva a necessária comprovação da intenção do agente que comete o crime, sendo os mesmos tipos penais abertos, que precisam da demonstração cabal deste especial fim de agir do agente que comete o ato criminoso.

E, o último crime definido no estatuto é o de guerra, que especificaremos melhor adiante, visto este ser o objeto de maior análise deste estudo.

4.4 CRIMES DE GUERRA

Os crimes de guerra são, como definidos no estatuto do TPIR, uma afronta ao direito internacional humanitário no âmbito de um mesmo país, numa guerra civil, que comumente eram enfrentados pelas normativas internas dos países. Porém, as atrocidades foram tão assustadoras no ano de 1994 em Ruanda que houvera a necessidade de aplicação de normas de caráter internacional para a punição dos criminosos (PAULA, 2011, p. 70-77).

Quando se fala em crime de guerra e sua caracterização, é salutar a contextualização da necessidade de que os atos criminosos sejam conectados às ações das partes conflitantes, que no caso de Ruanda eram o Governo e a Frente Patriótica Ruandesa (FPR). Assim, deve-se comprovar o apoio ativo do agente criminoso ao esforço de guerra, precisando ser provado, sem nenhum tipo de dubiedade, que os crimes foram cometidos em conjunto com o conflito armado.

Necessita-se, à vista disso, provar que o agente criminoso era um membro das forças armadas ou que era legitimamente um funcionário público a mando do governo ou, ainda, detentor de autoridade pública, representando o governo ou, de outro lado, era membro da Frente Patriótica Ruandesa (FPR) e apoiador ativo dos esforços de guerra.

Constata-se, assim, de forma imediata e inicial, que há uma característica fundamental relacionada aos esforços de guerra para que se comprove que o agente criminoso cometeu um crime de guerra conforme o estatuto e resolução do TPIR.

17 UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 955, 08 nov. 1994.

O estatuto do TPIR definiu os chamados crimes de guerra como sendo aqueles que consistem na violação do artigo terceiro comum às quatro convenções de Genebra de 1949 e ao segundo protocolo adicional, quais sejam: atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinato bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação, ou qualquer outra forma de pena corporal; penas coletivas, tomada de reféns; atos de terrorismo; ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa; pilhagem; sentenças ou execução sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados; e, por fim, ameaças ao cometimento de quaisquer desses atos¹⁸.

Para que se possa identificar quem são as pessoas protegidas pelos crimes descritos no estatuto do TPIR, deve-se recorrer ao artigo terceiro comum às quatro convenções de Genebra de 1949, o qual, dispondo acerca dos conflitos de carácter não internacional que ocorram num país que assine a convenção, afirma que as pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão devam ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação, não podendo, dessa forma, serem cometidos aqueles crimes contra estas (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949).

E o segundo protocolo adicional às quatro convenções de Genebra de 1949, tratando da proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, corrobora com o entendimento que o crime de guerra considerado pelo estatuto do TPIR tem como vítima, em seu artigo segundo, qualquer pessoa afetada por um conflito armado de carácter não internacional, devendo ser tratada sem nenhum tipo de distinção ou discriminação (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949).

Preocupa-se, na caracterização do crime de guerra do estatuto do TPIR, com todas as pessoas que não estejam participando diretamente do conflito, sendo mais generalista que o genocídio e o crime contra a humanidade, pois enquanto o genocídio requer a intenção específica de destruir um grupo nacional, étnico racial ou religioso; o crime contra a

18 UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 955, 08 nov. 1994.

humanidade requer um ataque generalizado e sistemático contra a população civil com fins específicos também, qual seja nacional, político, étnico, racial ou religioso.

Dessa maneira, no caso de crime de guerra, a motivação do crime se torna irrelevante, pois se quer proteger como vítima aquele que não participa diretamente do conflito, não importando a intenção do agente criminoso no caso concreto, tendo como ponto crucial a relação do mesmo com os esforços de guerra como membro ativo.

Portanto, o grande diferencial do crime de guerra no estatuto do TPIR é que se torna irrelevante a intenção do agente criminoso (que é importante para os crimes de genocídio e contra a humanidade), bastando ele ter cometido uma das ações descritas no tipo normativo contra aqueles que não participam diretamente do conflito e ser um participante ativo dos esforços de guerra.

Assim, no contexto da guerra civil em Ruanda, no ano de 1994, via-se claramente a cisão étnica naquele conflito armado como também o caráter político, logo se tornara mais evidente a comprovação dos crimes de genocídio e contra a humanidade do que de crimes de guerra.

Para melhor entendimento, exemplificaremos: um homicídio que fora cometido dentro da competência do TPIR (em Ruanda ou em Estados vizinhos se os crimes tiverem sido cometidos pelos nacionais de Ruanda, no ano de 1994) pode ser quaisquer dos três crimes previstos pelo estatuto (genocídio, crime contra a humanidade ou crime de guerra). Porém, o que diferenciará tal ação criminosa de matar alguém será: a intenção, a vítima atingida e se o agente criminoso é participante ativo dos esforços de guerra.

Portanto, somente quando não houver o especial fim de agir do genocídio ou do crime contra a humanidade, a vítima não tiver participado diretamente do conflito e o criminoso for participante ativo dos esforços de guerra, é que se caracterizará crime de guerra. Verifica-se, então, que a caracterização de crime de guerra nos julgamentos feitos pelo TPIR é residual.

Logo, naquele momento de guerra civil em Ruanda, explicitamente em um conflito armado de caráter étnico e político, um homicídio tinha sua comprovação mais acessível com especial fim de agir genocida ou de crime humanitário do que na especificação de crime de guerra.

4.5 JULGAMENTOS

O tribunal penal internacional para Ruanda até o mês de março de 2021 julgou 93 indivíduos, tendo 82 deles com seus processos concluídos, 4 sendo transferidos para as jurisdições de seus países, 6 fugitivos e apenas 1 caso em andamento. Dentre os 82 processos concluídos, houve 29 condenados que foram transferidos para cumprimento de pena, 23 condenados que já cumpriram pena, 10 condenados que morreram durante o cumprimento de pena, 3 que morreram antes do julgamento, 14 que foram absolvidos de todos os crimes, 2 que tiveram suas acusações retiradas e 1 que teve seu caso concluído e encaminhado à França.¹⁹

A competência do TPIR é em relação à pessoa, considerada a pessoa singular (o indivíduo), a qual tem sua responsabilidade penal individualizada; logo, não poderia condenar Estados, órgãos, instituições, pois não tem competência para as chamadas pessoas jurídicas, mas apenas para as pessoas físicas.

Em razão do lugar, o TPIR tem competência no território de Ruanda e Estados vizinhos se os crimes tiverem sido cometidos pelos nacionais de Ruanda. E quanto à temporalidade, a competência de tal tribunal é de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro do mesmo ano.²⁰

O TPIR é composto por três órgãos: a) Câmaras de julgamento; b) O procurador; e, c) A Secretaria. Dentre as câmaras de julgamento, há três de primeira instância e uma recursal. O procedimento se dá da seguinte maneira: investigação e elaboração da acusação pela promotoria (fase pré-processual); análise da acusação pelo juiz da Câmara de primeira instância, que pode aceitar ou recusar; se confirmar a acusação abre-se e conduz-se o processo de julgamento e, por fim, dá-se a sentença (fase processual), podendo ser cabível recurso ou revisão, dependendo do caso concreto. (fase de apelação e revisão).

A proteção das vítimas e testemunhas é fundamental para o TPIR, pois, no intuito de zelar por aqueles que foram os mais lesionados naquela situação de guerra civil, fez-se necessário normatizar as audiências às portas fechadas e sigilo na identidade das vítimas. Ademais, uma das questões fundamentais e cruciais nos julgamentos do TPIR é a produção

19 <https://unictr.irmct.org/en/cases/key-figures-cases>. Acesso em 07.07.2023.

20 UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 1878, 07 jul. 2009.

de provas, visto que é a partir desta que se faz a convicção do juízo para a condenação ou absolvição.

Em se tratando de elementos probatórios, o regulamento processual do TPIR do ano de 2009 é que dita o regramento a ser estabelecido, tendo vasta aceitação de qualquer tipo de prova, sendo a Secretaria a guardiã e conservadora das mesmas, admitindo declarações escritas de testemunhas, videoconferência, depoimentos fora da sede feito por oficial designado, comprovação de padrão de conduta, perícia, dentre outros (PAULA, 2011, p. 84-87).

A identificação da intenção dos crimes elencados no estatuto do TPIR por mais subjetivo que qualquer desígnio seja, é de fácil comprovação na situação da guerra civil em Ruanda, em virtude de ser um conflito armado de caráter não internacional de base étnico-racial e político.

Desse modo, os julgamentos do TPIR tiveram uma tendência de maior quantitativo de condenações de crimes de genocídio e contra a humanidade do que de crimes de guerra. E dentre o quantitativo de indiciamentos de crime de guerra, houvera muitas absolvições.

4.6 ABSOLVIÇÕES DE CRIMES DE GUERRA

É necessário verificar que dentre os 82 indivíduos julgados pelo tribunal penal internacional para Ruanda, 36 foram acusados de crime de guerra, sendo que 20 deles foram absolvidos; 9 condenados; 6 que foram condenados por crime de guerra em relação a um fato específico e absolvidos de crimes de guerras por outro fato específico e 1 morreu antes do julgamento, conforme tabela no anexo 1.

Dessa forma, é visível que por volta de 56% (cinquenta e seis por cento) dos indiciamentos de crimes de guerra se tornaram absolvições e a grande celeuma de tal problema de pesquisa é encontrar a motivação de tal acontecimento. Pois, dentre todos os 82 indivíduos julgados pelo TPIR, 14 foram totalmente absolvidos, dando um percentual de apenas 17% (dezessete por cento); logo, há uma grande disparidade percentual da quantidade de absolvições de crimes de guerra comparado ao quantitativo de absolvições do total de julgamentos.

Obviamente, que nenhuma sentença de condenação ou absolvição pode ser entendida sem o contexto individual daqueles que são acusados como também é impossível correlacionar apenas uma circunstância crucial para tantas absolvições.

No entanto, no decorrer da pesquisa, verificaram-se pontos relevantes que devem ser analisados para a chegada de tal resultado, como, em primeira ordem, o fato do crime de guerra no contexto do estatuto do TPIR ser uma norma de caráter residual em detrimento aos crimes de genocídio e contra a humanidade.

Pois, como há um especial fim de agir para a caracterização do crime de genocídio e contra a humanidade, os elementos probatórios da motivação dos autores de tais crimes em uma sistemática de guerra civil de cunho separatista étnico-racial ficam de fácil comprovação. Afinal, o conflito entre tutsis e hutus era bastante claro naquele contexto, portanto, explicitamente verificáveis situações de intenções de cunho genocida e de crime contra a humanidade. Fazendo, assim, que os crimes de guerra sejam de última análise.

Em segunda ordem, o crime de guerra no estatuto do TPIR se preocupa em proteger como vítima aquele que não participa diretamente do conflito; e, por fim, tendo como ponto crucial a necessidade de comprovação da relação do agente criminoso com os esforços de guerra como membro ativo.

Em derradeiro, ressalta-se que na análise das sentenças do tribunal penal internacional para Ruanda nos casos de crimes de guerra houvera uma grande quantidade de absolvições amparadas na ausência de elementos de prova contundentes; como também é importante salientar que dentre os 20 absolvidos em crime de guerra, a metade foi absolvida de forma integral, ou seja, de todo e qualquer crime pelo TPIR.

Portanto, dos 14 absolvidos integralmente dentre todos os julgamentos do TPIR, 10 foram absolvidos de crimes de guerra, sendo eles: Ignace Bagilishema, Gratien Kalibigi, Justin Mugenzi, Prosper Mugiraneza, Casimir Bizimungu, Jérôme Bicamumpaka, Emmanuel Bagambiki, Augustin Ndindilyimana, François-Xavier Nzuwonemeye e Andre Ntagerura.

5 CONCLUSÃO

A de se convir que quando abordamos a morte de aproximadamente 800.000 a 1 milhão de pessoas em um único país e num curtíssimo período de tempo, não pode soar como algo corriqueiro de se acontecer, e quando analisamos de forma comparativa com os eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial e que envolveu uma grande quantidade de países em diferentes geografias, o alarde chega ao seu ponto mais crítico e nos alertam sobre o descaso para que se pudesse evitar uma das maiores atrocidades já ocorridas.

Uma vez formada a Organização da Nações Unidas no final da década de 1950, que propunham a união de países para a manutenção da paz e segurança internacional, é forçoso pensar que a mesma e seus aliados tinham os recursos necessários que poderiam ter evitado que ambos os lados, quais sejam, o governo de Ruanda e a FPR, viessem a evitar o genocídio e proporcionar a paz regional e sua atuação foi muito aquém de suas capacidades.

Diante dos fatos, embora os eventos pudessem ter sido encerrados ou minimizados com antecedência, a omissão da ONU como órgão internacional ajudou na intensificação dos conflitos e massacres, sendo assim, restando para que os resultados do TPIR acabassem por ser as principais respostas dadas ao conflito para a comunidade internacional pela ONU.

Em uma época em que já era observado a rapidez das informações, principalmente por meio da cobertura televisiva em torno no mundo, com a presença de correspondentes retratando quase em tempo real as atrocidades ocorridas naquela localidade, eram provas mais que contundentes que a atuação deveria ser imediata e de forma mais enérgica para se evitar o que ocorreu.

Diante dos fatos e olhando por um viés em que os condutores da ONU eram e são os grandes detentores do poder mundial, verifica-se que a falta de recursos naturais e sua posição nada estratégica em níveis globais, não despertou interesse na atuação mais eficiente de forças internacionais naquela região.

Olhando para as políticas implementadas desde o período colonial pelos belgas, observou-se que a imposição de privilégios a etnia Tutsi e os desprivilegio para a etnia Hutu como forma de gerir a administração colonial trouxe à tona que a evidenciação de raça, etnia ou religião pode transformar-se em uma forma de ódio mortal.

Apesar das diversas críticas, é oportuno citar que a criação do TPIR foi um forte representante do Direito Internacional, tornando-se um precursor para a instituição do Tribunal Penal Internacional que foi posteriormente criado pelo Estatuto de Roma, além de ter proporcionado um grande auxílio à Justiça de Ruanda, uma vez que após a guerra civil, o

país necessitava realizar a sua recuperação econômica, de infraestrutura e de suas instituições.

As lições aprendidas em Ruanda ficaram marcadas por toda a eternidade como uma mancha causada pelo desinteresse da comunidade internacional na aplicação de seus recursos e capacidades

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. **Tratado do Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, v. 1, 2009. 139 p.
- ANNONI, D. (.); VIGGIANO, J. (.). **Conflitos Armados e Jurisdição Internacional**. Curitiba: Multideia Editora LTDA, 2013. 352 p.
- BRANT, L. N. C. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**, Belo Horizonte, 1, 08 dezembro 2019. 592. Curso de Direito Internacional.
- CALDAS, B. K. **O Impacto Normativo das Novas Guerras do Século XXI no Arcabouço Jurídico do Direito Internacional dos Conflitos Armados**, Rio de Janeiro, 2014. 39. Monografia - Escola de Guerra Naval, Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores - 2023.
- CONVENÇÕES DE GENEBRA. Genebra: [s.n.], 1949. 226 p.
- DALLAIRE, R. A. **Shake Hands With The Devil: the Failure of Humanity in Rwanda**. 1. ed. Toronto: Vintage Canada, 2003. 562 p.
- FILHO, J. M. **O que é Direito Internacional**. São Paulo: braziliense, 1982.
- FILHO, J. M. **O que é Direito Internacional**. São Paulo: Braziliense, 1986.
- GOUREVITCH, P. **We wish to inform you that tomorrow we will be killed with our family, stories from Rwanda**. New York: Picador, 2011.
- JANKOV, F. F. F. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MASSON, C. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, v. 1, 2020. 855 p.
- MELVERN, L. **The People Betrayed: The Role of the West in Rwanda's Genocide**. 3. ed. London: Zed Books Ltd, 2000. 385 p.
- MELVERN, L. **Conspiracy to Murder: The Rwandan Genocide**. 2. ed. London: Verso, 2006. 400 p.
- NUCCI, G. D. S. Manual de Direito Penal. **Manual de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. Volume Único, p. 1649, 2020.
- PAULA, L. A. M. D. Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**, São Paulo, 2011. 272. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- RESOLUTION 955. [S.I.]: [s.n.], 1994. Security Council United Nations.
- STRAUSS, S. **The Order of Genocide, Race, Power, and War in Rwanda**. 1. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2006.
- TAIAR, R. Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania dace à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**, São Paulo, 2009. 321.

ANEXO

	NOME DO INDICIADO POR CRIME DE GUERRA NO TPIR	SENTENÇA FINAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE GUERRA NO TPIR
01	Jean-Paul Akayesu	Absolvido
02	Jean-Bosco Barayagwiza	Absolvido
03	Théoneste Bagosora	Condenado e Absolvido
04	Gratien Kalibigi	Absolvido
05	Aloys Ntabakuze	Condenado e Absolvido
06	Anatole Nsengiyumva	Condenado e Absolvido
07	Ignace Bagilishema	Absolvido
08	Alfred Musema	Absolvido
09	Edouard Karemera	Condenado
10	Mathieu Ngirumpatse	Condenado
11	Joseph Nzirorera	Morreu antes do julgamento
12	Casimir Bizimungu	Absolvido
13	Justin Mugenzi	Absolvido
14	Prosper Mugiraneza	Absolvido
15	Jérôme Bicamumpaka	Absolvido
16	Emmanuel Bagambiki	Absolvido
17	Samuel Imanishimwe	Condenado
18	Andre Ntagerura	Absolvido
19	Jean de Dieu Kamuhanda	Condenado
20	Augustine Ndindiliyimana	Absolvido
21	François-Xavier Nzuwonemeye	Absolvido
22	Innocent Sagahutu	Condenado e Absolvido
23	Augustin Bizimungi	Condenado e Absolvido
24	Elizaphan Ntakirutimana	Absolvido
25	Gérard Ntakirutimana	Absolvido
26	Eliézer Niyitegeka	Absolvido
27	Pauline Nyiramasuhuko	Condenado
28	Arsène Shalom Ntahobali	Condenado
29	Sylvain Nsabimana	Condenado
30	Alphonse Nteziryayo	Absolvido
31	Joseph Kanyabashi	Condenado
32	Élie Ndayambaje	Condenado
33	Tharcisse Renzaho	Condenado e Absolvido
34	George Anderson Nderybumwe	Absolvido
35	Laurent Semanza	Absolvido
36	Ephrem Setako	Absolvido

Fonte: Elaborada pelo autor com base na análise de todas as sentenças do TPIR até julho/2023.